



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 139/2025–BCB, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Regulação e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução BCB para alterar a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para incluir os procedimentos relacionados ao cancelamento de antecipação pré-contratada, a exigência de uso, para fins de conciliação, das informações disponibilizadas aos sistemas de registro pelos sistemas de liquidação centralizada e ajustes em dispositivos que tratam de tarifas e da análise de mérito da convenção.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O regime regulatório de registro e negociação de recebíveis de arranjo de pagamento instituído pela Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e pela Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, posteriormente revogada e substituída pela Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, tem impactado os diferentes participantes desse mercado, levando-os a diversificar e aprimorar seus modelos de negócios e práticas comerciais.

2. As áreas de regulação e de supervisão deste Banco Central, por sua vez, têm acompanhado a implementação das novas regras e realizado interlocuções com financiadores, instituições credenciadoras, entidades registradoras e associações representativas de empresas da economia real, a fim de identificar os principais desafios enfrentados e de obter dados e sugestões para minimizar as dificuldades reportadas, com vistas ao bom funcionamento do ecossistema de recebíveis de arranjos de pagamento.

3. A partir dos subsídios fornecidos pelas discussões com os referidos participantes, percebeu-se a necessidade de realizar ajustes regulatórios que contribuam para aumentar a transparência, eficiência e segurança das negociações e proporcionar maior conforto regulatório à atuação deste Banco Central.

Cancelamento de antecipação pré-contratada

4. Um dos pontos que entendemos demandar aprimoramento normativo relaciona-se ao modelo de negócio denominado “operação de antecipação pré-contratada”, descrita no art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 4.734, de 2019. Por meio dessa operação, a instituição credenciadora ou subcredenciadora oferece ao usuário final recebedor a opção contratual de antecipação automática de todos os recebíveis a serem constituídos em determinada agenda, para liquidação em prazo inferior ao máximo estabelecido pelo arranjo de pagamento, mediante tarifa cobrada do usuário.

5. A operação de antecipação pré-contratada com a instituição credenciadora vincula todos os recebíveis da agenda sob seu efeito, os quais são registrados, quando

constituídos, com a data de liquidação antecipada conforme a opção contratada, geralmente entre D0 e D+30. Na maioria dos casos, a credenciadora antecipa o vencimento da agenda para D0, fazendo com que os recebíveis já sejam registrados liquidados. Ainda que tais agendas possam ser utilizadas como garantia de operações de crédito por meio do sistema de registro, o usuário final recebedor acaba perdendo, na prática, a oportunidade de realizar operações de antecipação menos onerosas com outros financiadores, também por meio do sistema de registro, ficando sujeito às taxas de antecipação praticadas pela credenciadora.

6. Ademais, a despeito de o contrato com a credenciadora prever cláusulas para cancelamento da antecipação pré-contratada, a experiência tem mostrado que a efetivação do cancelamento pelo usuário final recebedor é de difícil consecução, o que limita potenciais negociações alternativas com outros financiadores.

7. Assim, como forma de reduzir as fricções para a plena utilização do ambiente de negociação de recebíveis pelo usuário final recebedor, propomos incluir a antecipação pré-contratada no escopo do art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 2022, com o objetivo de simplificar e agilizar o procedimento operacional de cancelamento dessa operação por iniciativa do usuário final recebedor, ao determinar que as instituições credenciadoras efetivem o cancelamento em até dois dias úteis após a data de comunicação da respectiva solicitação.

8. Adicionalmente, propomos que, à semelhança da regra vigente e operacionalizada pelos sistemas de registro para o caso de resilição de promessa de cessão ou de contratos equivalentes, a solicitação de cancelamento da operação de antecipação pré-contratada possa ser formalizada por participante de sistema de registro, mediante autorização do usuário final recebedor, utilizando o sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possua relacionamento. Essa medida cria um canal alternativo, mais ágil e sujeito ao monitoramento do sistema de registro e deste Banco Central, para viabilizar o cancelamento e facilitar a negociação dos recebíveis com outros financiadores, principalmente em operações de desconto.

9. Por fim, propomos estabelecer que, caso a credenciadora não efetive o cancelamento no prazo de dois dias úteis, caberá à instituição operadora do sistema de registro informar ao Banco Central sobre o descumprimento, a partir do dia útil seguinte.

Utilização das informações disponibilizadas pelos sistemas de liquidação centralizada para fins de conciliação

10. Como verificado ao longo do período de vigência da nova sistemática de registro e de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, a conciliação de informações entre os participantes é imprescindível para a manutenção do bom funcionamento desse ecossistema, ao permitir a detecção de eventuais discrepâncias e a realização de correções tempestivas.

11. Entretanto, a conciliação exigida pelo inciso III do *caput* do art. 11 da Resolução BCB nº 264, de 2022, a respeito dos valores e domicílios das liquidações de unidades de recebíveis, não tem se mostrado efetiva para evitar liquidações incorretas, gerando reiteradas contestações de participantes com dificuldades no recebimento dos valores devidos.

12. Tal fato decorre da interpretação atual do § 3º do art. 11, que, embora determine o uso de informações padronizadas disponibilizadas pelos sistemas de compensação e liquidação de arranjos de pagamento para a realização da conciliação de liquidação, não tem alcançado seu objetivo principal de permitir o acesso direto dos sistemas de registro a essas informações.



Atualmente, tais informações são disponibilizadas exclusivamente às instituições credenciadoras pelo único sistema de compensação e de liquidação centralizada em operação (Sistema de Liquidação Centralizado – SLC), contendo o detalhamento e a confirmação das liquidações diárias das agendas de recebíveis de responsabilidade da credenciadora que sejam nele liquidadas. Dessa forma, os sistemas de registro permanecem dependentes das informações fornecidas pelas credenciadoras, sem acesso a uma fonte independente para validação.

13. Diante disso, propomos alterar o § 3º do art. 11, com redação que elimine qualquer ambiguidade quanto à obrigatoriedade de que as informações para conciliação de liquidação sejam disponibilizadas diretamente pelos sistemas de compensação e liquidação aos sistemas de registro, sem a intermediação das credenciadoras.

14. Esse comando é complementado por alterações à regulamentação do funcionamento dos sistemas de compensação e liquidação de arranjos de pagamento, a qual especificará, entre outros itens, a obrigatoriedade de que tais sistemas disponibilizem essas informações diretamente aos sistemas de registro, sem a cobrança de tarifas, considerando que os dados já são gerados e disponibilizados às credenciadoras. Além disso, tais informações são fundamentais para que os sistemas de registro possam cumprir sua função essencial de garantir a confiabilidade e segurança do mercado de recebíveis de cartões, que desempenha papel estratégico no financiamento de empresas de todos os portes.

Transparência da estrutura de tarifação

15. No intuito de atender à demanda de participantes do ecossistema por maior simplicidade e transparência na cobrança de tarifas por parte dos sistemas de registro pelos serviços prestados aos seus participantes diretos (borda), propomos alterar o art. 17 da Resolução BCB nº 264, de 2022, para explicitar a exigência de adoção do padrão definido para o ambiente de interoperabilidade, não apenas quanto à forma de cobrança, como já exigido, mas também quanto à nomenclatura dos eventos e respectivas tarifas que guardem relação de equivalência com as praticadas no mecanismo de interoperabilidade.

16. Adicionalmente, com relação às alterações nos valores das tarifas cobradas pelos sistemas de registro, propomos ajustar a redação do § 1º do art. 17, para explicitar que a exigência de comunicação prévia a este Banco Central e aos participantes do ecossistema, com antecedência mínima de trinta dias, aplica-se a qualquer alteração, diante de divergências de interpretação apresentadas pelo mercado no caso do reajuste anual das tarifas por índice de preços.

17. Quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório – AIR, prevista no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, consideramos que as medidas relativas ao cancelamento de operação de antecipação pré-contratada inserem-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, inciso III, do mencionado Decreto, em virtude do baixo impacto para as instituições credenciadoras, que já possuem o dever de atender às solicitações de cancelamento dessas operações, e para as entidades gestoras dos sistemas de registro, que já implementaram processo semelhante de recebimento e envio de comunicações para o caso de resilição de contratos de promessa de cessão ou equivalentes. Para os usuários finais recebedores e os



BANCO CENTRAL DO BRASIL

financiadores, por outro lado, trata-se apenas da ampliação de opções e não da imposição de exigências.

18. A alteração proposta determinando que as informações sobre liquidação de recebíveis de arranjo de pagamento deverão ser enviadas diretamente do sistema de compensação e de liquidação de arranjo para os sistemas de registro configura também medida de baixo impacto, por se tratar de informações já geradas e disponibilizadas às instituições credenciadoras, e que agora deverão ser enviadas aos sistemas de registro, ensejando a dispensa de AIR com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020. Adicionalmente, essa medida terá o condão de trazer mais higidez no funcionamento desse ecossistema de recebíveis de arranjo de pagamento, o que ensejaria a dispensa de AIR também com fundamento no inciso V do art. 4º do Decreto mencionado.

19. As demais alterações propostas terão como impacto apenas adaptações simples de nomenclatura de eventos e tarifas pelos sistemas de registro, ou têm como finalidade conferir clareza ou corrigir inconsistências textuais, sendo de baixo impacto para os sistemas de registro e potencial benefício aos seus usuários, enquadrando-se na hipótese de dispensa de AIR do art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411, de 2020.

20. Finalmente, com base no art. 17 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, propomos que o ato normativo entre em vigor em 5 de janeiro de 2026, garantindo tempo para ampla divulgação, esclarecimento de dúvidas e ajustes operacionais pelos participantes do mercado. Excepcionalmente, propomos que a alteração do art. 11, relativa ao uso das informações de liquidação fornecidas diretamente pelos sistemas de compensação e liquidação centralizada para fins de conciliação, vigore a partir do dia 11 de maio de 2026, alinhando-se ao prazo previsto em normas específicas desses sistemas para a disponibilização das referidas informações de liquidação às entidades registradoras.

21. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, 17, inciso II, alínea “g”, item 5, e 20, inciso VI, alínea “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trazemos o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para incluir procedimentos relacionados ao cancelamento de antecipação pré-contratada, a exigência de uso, para fins de conciliação, das informações disponibilizadas aos sistemas de registro pelos sistemas de liquidação centralizada e ajustes em dispositivos que tratam de tarifas e da análise de mérito da convenção.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 9º, *caput*, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 8º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, *caput*, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 2º, 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As instituições credenciadoras devem:

I - solicitar à instituição operadora do sistema de registro com a qual mantenham conexão operacional a desconstituição de gravames e de ônus associados a contrato de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou a contrato que produza efeitos equivalentes celebrado com usuário final recebedor em até dois dias úteis após o recebimento da comunicação de resilição do contrato feita pelo usuário final recebedor; e

II - realizar o cancelamento de operação de antecipação pré-contratada sobre a agenda de recebíveis em até dois dias úteis após o recebimento da solicitação de cancelamento da operação feita pelo usuário final recebedor.

§ 1º A comunicação de resilição e a solicitação de cancelamento de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* poderão ser feitas por participante de sistema de registro, com autorização do usuário final recebedor, por meio do sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possua relacionamento.

§ 2º Na hipótese de não observância, pelas instituições credenciadoras, dos prazos estipulados nos incisos I e II do *caput* para a solicitação da desconstituição de ônus e gravames ou para a realização do cancelamento de operação de antecipação pré-

contratada sobre a agenda de recebíveis, caberá à instituição operadora do sistema de registro, quando a comunicação de resilição e a solicitação de cancelamento forem realizadas na forma referida no § 1º:

I - realizar automaticamente, a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo, o ajuste na prioridade dos demais contratos aplicados à agenda de recebíveis em relação ao contrato de promessa de cessão objeto de resilição; e

II - informar ao Banco Central do Brasil sobre o descumprimento do disposto no inciso I ou no inciso II do *caput*, no dia útil seguinte ao vencimento dos respectivos prazos.

§ 3º A instituição credenciadora deverá informar ao sistema de registro o fim da vigência de operação de antecipação pré-contratada sobre a agenda de recebíveis no mesmo dia do cancelamento da operação.

§ 4º Os efeitos do cancelamento da operação de antecipação pré-contratada se aplicarão apenas aos recebíveis constituídos associados às transações de arranjo de pagamento realizadas após o referido cancelamento, inclusive para efeito de registro dos recebíveis.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º Para fins da conciliação de que trata o inciso III do *caput*, deverão ser utilizadas as informações relativas à liquidação de obrigações no âmbito de arranjos de pagamento integrantes do SPB disponibilizadas diretamente ao sistema de registro com o qual a instituição credenciadora mantenha relacionamento pelos sistemas de compensação e de liquidação centralizada dos quais participe, em periodicidade compatível com as exigências de conciliação e conforme regulamentação específica desses sistemas.” (NR)

“Art. 15.

.....

XI - recepcionar e enviar às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores os comandos dos participantes dos sistemas de registro, com autorização do usuário final recebedor, para o cancelamento de operação de antecipação pré-contratada ou a desconstituição de gravames e de ônus de que trata o art. 7º;

.....

XIII - observar a grade de horários estabelecida para os serviços de interoperabilidade;

XIV - realizar os ajustes nas prioridades dos contratos registrados na forma do disposto no art. 7º, § 2º, inciso I; e

XV - informar ao Banco Central do Brasil, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, sobre os descumprimentos dos deveres de que trata o art. 7º, *caput*, incisos I e II.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

VI - adotar a padronização de que trata o art. 18, § 5º, inciso II, no que diz respeito à nomenclatura e à forma de cobrança de tarifas de seus participantes diretos relativas a serviços e eventos que guardem relação de equivalência com os previstos no mecanismo de interoperabilidade.

§ 1º As alterações na tabela vigente de que trata o inciso I do *caput*, independentemente da causa que deu origem à alteração, devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil e aos participantes com antecedência mínima de trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

..... " (NR)

"Art. 23.

.....
.....
§ 9º As convenções e respectivas alterações submetidas à aprovação do Banco Central do Brasil, ou comunicadas a essa Autarquia, sem a observância do disposto no art. 18 e no § 8º do presente artigo, serão devolvidas sem análise de mérito, hipótese em que o Banco Central do Brasil fixará prazo de até noventa dias para resolução das pendências identificadas, sem prejuízo de eventual aplicação das medidas coercitivas e sancionatórias previstas na legislação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 11 de maio de 2026, em relação à alteração do art. 11, § 3º, da Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022; e

II - em 5 de janeiro de 2026, em relação à alteração dos demais dispositivos.

GILNEU ANTONIO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução